

TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL Nº SIS 14.0687.0000234/2019-9
SEI Nº 29.0001.0114144.2021-92

Aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14:00 horas, na cidade de Salto de Pirapora, presente a Doutora **Maria Paula Pereira da Rocha**, Promotora de Justiça, compareceu o Sr. **Matheus Marum de Campos**, Prefeito Municipal da cidade de Salto de Pirapora, CNPJ 46.634.093/0001-07, localizada na Av. Lydia David Haddad, nº 150, bairro Campo Largo, município Salto de Pirapora, CEP 18160-000, devidamente acompanhado da Procuradora Jurídica do Município, Sra. **Ana Angélica Henrique de Carvalho Antiquiera**, do Secretário de Negócios Jurídicos, **Dyego Carlos de Freitas** e da Secretária de Planejamento e Urbanismo, **Taís Albuquerque Souza**.

Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi proposta a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para o fim de se implementar uma série de medidas necessárias visando garantir a regularidade do controle de incêndio e pânico – AVCB nas escolas e creches municipais da cidade Salto de Pirapora, a fim de proporcionar um ambiente educacional seguro aos seus alunos e funcionários. Após o esclarecimento de dúvidas e discutidas as condições para integral cumprimento dos deveres do município, as partes acordaram na celebração do compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, fazendo-o neste ato, pelos seguintes termos.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

01. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela dos interesses metaindividuais*”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal prevê a necessidade de que a **segurança** seja respeitada como direito fundamental, seguindo-se a ele o artigo 6º da mesma Lei Maior, que cuida da **saúde** como direito social ao lado da própria **educação**;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, editado pelo Poder Executivo de São Paulo, disciplina em seus artigos 22 e seguintes, **medidas de segurança** contra incêndio nas edificações e áreas de risco situadas dentro do território do Estado de São Paulo, atendendo ao previsto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal; no

artigo 142 da Constituição Estadual; ao disposto na Lei Estadual n. 616/1974; na Lei Estadual n. 684/75; no Decreto Estadual n. 55.660/2010; que trazem a necessidade de que as edificações destinadas ao uso escolar sejam adequados a seus imperativos técnicos de segurança;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 1257/2015 do Estado de São Paulo e o Decreto Nº 62.416/2017, que estabelece quais edificações devem se adequar as normas de **segurança** e quais estão dispensadas:

Artigo 4º - As medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento **se aplicam às edificações** e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - reforma de uma edificação que implique alteração de leiaute;
- III - mudança de ocupação ou uso;
- IV - ampliação de área construída;
- V - aumento na altura da edificação;
- VI - **regularização das edificações** ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
2. residência exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos, que possua acesso independente para a via pública e não possua interligação entre as ocupações.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de as **Escolas e Creches Municipais** da cidade de Salto de Pirapora/SP se adequarem à legislação em vigor, considerando que ainda não possuem o AVCB.

02. DO COMPROMISSO

O Município de Salto de Pirapora, por meio de seu representante legal, doravante denominado COMPROMITENTE, reconhece a necessidade e sua responsabilidade por implementar medidas para correção das irregularidades apuradas neste procedimento quanto a ausência de AVCB nas Escolas e Creches Municipais, comprometendo-se, após a lavratura do presente termo de ajustamento de conduta, a realizar as adequações necessárias visando a obtenção do AVCB para **todas** as unidades educacionais do município, **até dezembro de 2022.**

A adequação dos citados prédios deve atender aos termos do Regulamento de Segurança Contra Incêndio, bem como às normas técnicas da ABNT e legislações específicas que tratam da matéria.

Caso as adequações não atendam a todas as regras estipuladas, o presente TAC não será considerado cumprido na íntegra, justificando a sua execução. O início do cumprimento dar-se-á a partir da data da assinatura do presente compromisso, porém a fiscalização do TAC ocorrerá após a homologação pelo CSMP.

O Ministério Público acompanhará as obras, podendo realizar vistoria, em qualquer época e sem a necessidade de prévio aviso, a fim de constatar o efetivo cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

O COMPROMITENTE assume a obrigação de juntar a estes autos relatórios demonstrativos das medidas adotadas, até que se considere o compromisso integralmente cumprido, **com a apresentação do AVCB de todas as Escolas e creches Municipais.**

03. MULTA E DISPOSIÇÕES GERAIS:

Fica convencionado entre as partes que caso as obras programadas não sejam realizadas de acordo com o cronograma especificado ou se forem realizadas com ofensa aos termos do Regulamento de Segurança Contra Incêndio, bem como às normas técnicas da ABNT e legislações específicas que tratam da matéria, incidirá uma multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser colhida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática da irregularidade até o efetivo desembolso (ATO n. 52/92 – PGJ/CSMP/CGMP, de 16.07.92, art. 2º, § 1º), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, a qual poderá ser exigida pelo Ministério Público em ação própria.

Sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis acima especificadas, o descumprimento das cláusulas pactuadas implicará na apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no artigo 208 c/c artigo 216, da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como disposições correlatas contidas no Decreto-Lei n. 201/67 – Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, sendo submetido à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público (§ 3º do art. 84 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006), e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 211 da Lei Federal n. 8.069/90 - ECA e parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85 - LACP e inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil). Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em duas vias.

Maria Paula Pereira da Rocha

Promotora de Justiça de Salto de Pirapora

Matheus Marum de Campos

Prefeito do Município de Salto de Pirapora

Ana Angélica Henrique de Carvalho Antiqueira

Procuradora Jurídica do Município de Salto de Pirapora

Dyego Carlos de Freitas

Secretário de Negócios Jurídicos de Salto de Pirapora

Taís Albuquerque Souza

Secretária de Planejamento e Urbanismo de Salto de Pirapora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Pereira da Rocha, Promotora de Justiça**, em 11/08/2021, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Taís Albuquerque Souza, Usuário Externo**, em 13/08/2021, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Angélica Henrique de Carvalho Antiqueira, Usuário Externo**, em 13/08/2021, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dyego Carlos de Freitas, Usuário Externo**, em 13/08/2021, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Usuário Externo**, em 17/08/2021, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **3585947** e o código CRC **2EC180F8**.
